

PARECER Nº 41/2022

Processo: 1037/2022

Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO CMEI - DO CMEI CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL "ANTÔNIO MARCOS RUZZENE" LOCALIZADO À RUA E, S/N NO BAIRRO RESIDENCIAL PAIAGUÁS II, NESTA CAPITAL BEM COMO A REVOGAÇÃO DA LEI 5.789 DE 13 DE MARÇO DE 2014. (MENSAGEM 016/2022)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O autor da proposição tem o objetivo atender a exigência do Ministério da Educação que exige para a efetivação do registro de uma Unidade Educacional junto ao INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, nos termos estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases - LDB, ou seja, a Lei Federal nº 9.394/96. De acordo com a legislação federal que trata do assunto, devendo a Administração Pública Municipal constatar a necessidade da citação da legislação que criou e denominou a referida Unidade Escolar junto ao Sistema Municipal de Ensino.

Assevera que também se trata de uma recomendação do Conselho Municipal de Educação que editou a Resolução Normativa nº 001/2020, onde se exige a declaração da lei de criação e de denominação para o credenciamento e aptidão legal da oferta da Educação Básica e a autorização para permissão e funcionamento das atividades das unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sobre as regras e o conceito de processo legislativo ensina o insigne constitucionalista



Alexandre de Moraes:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (Moraes, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...);

XIII – denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

A matéria está regulamentada pela Lei Municipal 2.554/1988, alterada pela Lei 3.475/1995, dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e dá outras providências.

Vejamos:

Art. 1º *A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão. ([Redação dada pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995](#))*

§ 1º *A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado),*



constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995](#))

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins. (**Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995, publicada na Gazeta Municipal nº 262 de 18 de julho de 1995**).

Salientamos que o nome do CMEI será mantido, ocorrendo apenas à adequação da legislação, frente à exigência do Ministério da Educação conforme já mencionado, não havendo necessidade de apresentação dos documentos exigidos no Art. 1º, § 1º da lei em comento.

Dessa forma, como o presente projeto está suprimindo todos os requisitos acima descritos, opinamos pela aprovação salvo juízo diverso.

A observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto **não atende integralmente as exigências** a respeito da redação **estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, merecendo EMENDAS DE REDAÇÃO:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CMEI – CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DENOMINADO **ANTÔNIO MARCOS RUZZENE**, LOCALIZADO NA RUA “E”, NO BAIRRO RESIDENCIAL PAIAGUÁS II, NESTA CAPITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NO TEXTO DO ART. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o CMEI – Centro Municipal de Educação Infantil denominada Antônio Marcos Ruzzene, localizada na Rua “E”, s/nº, no Bairro Parque Residencial Paiaguás II, nesta Capital.

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – NO TEXTO DO ART. 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA DE REDAÇÃO 04 – NO TEXTO DO ART. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 5.789, de 13 de março de 2014 e a Lei nº 5.918, de 12 março de 2015.

Justifica-se a presente emenda 04 e a 03 uma vez que a cláusula de revogação vem depois da cláusula de vigência, a menos que seja um projeto apenas de revogação.

Logo deve haver uma inversão entre os artigos segundo e terceiro de modo que a cláusula de revogação seja o último artigo da lei, além de acrescentar a revogação expressa da lei nº 5.918, de 12 março de 2015, que alterou a Lei nº 5.789, de 13 de março de 2014, que não constava no texto original.

V - CONCLUSÃO

Com as emendas propostas, considerando que a matéria atende os requisitos legais e constitucionais quanto à iniciativa e competência do ente municipal o parecer desta Comissão é pela aprovação com as emendas de redação 01, 02, 03 e 04.

VI - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 30 de março de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003900390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 30/03/2022 14:26

Checksum: **51D71DBF24BDEC5A9BCF0A30DE41035F9CEFC9A3BDAF586FF7EBF84B345C6B9D**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003900390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

